



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.001522/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.180 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente BIAS PEREIRA GUIMARAES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 12.769,61, já acrescido de multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 25.708,00, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 94,02, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 94,02 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 6.265,46 (fls. 5/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 13-38.781, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 30/35):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 05, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 12.769,61, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que:

(...)

- Quanto aos comprovantes da beneficiária Thais Gomes do Amaral, está anexando 3 recibos num total de R\$ 5.000,00.

- O beneficiário Ricardo Ottoni Figueiredo prestou serviços à contribuinte e a seu dependente Bias Busquet Guimarães.

- Informa que o endereço completo de Bruno dos Reis Perón é Avenida Nabi Califa, nº 53 Bairro São Francisco de Assis, na cidade de Cachoeiras de Macacu, Rio de Janeiro.

Encaminha comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras. A fonte pagadora Casa de Saúde São Lucas estará encaminhando a devida retificação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente as despesas médicas, no

valor de R\$ 5.237,60, e integralmente a compensação do IRRF, no valor de R\$ 200,18, ajustando o imposto suplementar para R\$ 4.825,12, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/02/2012 (fls. 39/40), o contribuinte, em 05/03/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 43/44), trazendo aos autos os recibos retificados relativos aos tratamentos médico-odontológicos realizados por ele e seu dependente Bias Busquet Guimarães e da declaração emitida pela Casa de Saúde São Lucas S/A comprovando os pagamentos realizados ao plano de saúde gerido pela instituição em face ao vínculo funcional com o Recorrente no período de 16/10/1997 a 18/04/2011, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 45/56.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2 que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Thais G. do Amaral (R\$ 5.000,00), Ricardo O. Figueiredo (R\$ 7.000,00) e Janaina M. da Costa (R\$ 6.800,00), e com o plano de saúde GS Casa de Saúde São Lucas (R\$ 1.671,40), **por falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos os recibos retificados com a indicação dos pacientes e declaração do plano de saúde atestando os pagamentos realizados (fls. 45/56).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao

formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção do lançamento contidos na decisão de piso (fls. 34):

Da análise das despesas médicas declaradas, fls 23 a 25, e dos documentos apresentados, tem-se como resultado o seguinte:

Nome do Prestador	Declarado	Ded. Acatada	Ded. Não Acatada	Motivo	Doc.Fls.
Thais G. do Amaral	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00	Recibos sem identificação do paciente beneficiário dos serviços prestados.	14, 16 e 18
Ricardo O. Figueiredo	R\$ 7.000,00	R\$ 0,00	R\$ 7.000,00	Recibo não define os pacientes beneficiários dos serviços prestados, se referindo de forma genérica a "membros da família e ao próprio".	11
Bruno dos Reis Peron	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	Feita a indicação do endereço do prestador dos serviços no recibo o qual foi conferido nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.	11
Casa Saúde São Lucas	R\$ 1.908,00	R\$ 237,60	R\$ 1.671,40	Acatado o valor discriminado no comprovante de rendimentos da fonte pagadora Casa de Saúde São Lucas.	12
Janaina M. da Costa	R\$ 6.800,00		R\$ 6.800,00	Recibos sem identificação do paciente beneficiário dos serviços prestados.	15, 17 e 19 a 22
Total	R\$ 25.708,00	R\$ 5.237,60	R\$ 20.471,40		

Quanto às despesas não acatadas por não constarem especificação nos recibos apresentados do paciente beneficiário dos serviços prestados, cabem os esclarecimentos abaixo.

Conforme inciso II do § 1º art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, acima transcrito, somente são permitidas deduções referentes a pagamentos efetuados pelo contribuinte, com o seu próprio tratamento e com o tratamento de seus dependentes, informados na Declaração.

O simples recibo de pagamento, sem a indicação necessária do usuário dos serviços, não é suficiente para que se forme convicção de que são o próprio Contribuinte ou seu dependente os beneficiários dos respectivos serviços.

A comprovação de que os pagamentos de despesas médicas se referem a tratamento do próprio Contribuinte ou de dependente é essencial para que sejam dedutíveis as despesas realizadas.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os recibos retificados manualmente pelos profissionais Thais Gomes do Amaral, Ricardo Ottoni Figueiredo e Janaina Marchi da Costa (fls. 45/46 e 49/56), atestam a ocorrência dos tratamentos submetidos pelo Recorrente e seu filho/dependente Bias Busquet Guimarães, bem como a quitação dos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2005, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado em relação a indicação do paciente/beneficiário dos serviços, razão pela qual, afasto a glosa sobre as aludidas despesas, no valor total **de R\$ 18.800,00**.

No mesmo sentido, a declaração fornecida pela fonte pagadora (fls. 47/48), traz a indicação dos pagamentos realizados referentes as despesas suportadas pelo Recorrente em face do plano de saúde Casa de Saúde São Lucas S/A, demonstrando, ao meu sentir, de forma consistente, a realização dos pagamentos totais **de R\$ 1.543,20**, descontados em seus contracheques no decorrer do ano-calendário de 2005, razão pela qual afasto a glosa em relação a aludida despesa **no limite dos pagamentos realizados**.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 20.343,20, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Divirjo do i. relator quanto ao restabelecimento das despesas médicas.

No tocante ao plano de saúde, o documento comprobatório apresentado indica a existência de outros beneficiários do plano (fl.54). Como um dos beneficiários não figurou como dependente na declaração apresentada e o documento não especifica a participação de cada um deles, a glosa deve ser mantida na integralidade.

No tocante às demais despesas, foi indicada a necessidade da indicação dos beneficiários dos tratamentos.

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

O contribuinte reapresentou os recibos, com a indicação do beneficiário aposta a mão.

Do exame dos documentos, não é possível assegurar que a informação tenha sido prestada pelos profissionais. Para ter sua pretensão atendida, o contribuinte deveria ter providenciado junto aos profissionais a segunda via desses recibos ou uma declaração dos mesmos a fim de cumprir a exigência. Ressalte-se que para que os recibos anteriormente considerados insuficientes pela autoridade fiscal possam ser convalidados, é imprescindível que sejam retificados pelo próprio profissional emitente, ou seja, a inclusão das informações faltantes nos recibos teria de ser realizada pelo profissional, com aposição de novo carimbo e de sua assinatura, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez